

Of. 320/10 - 10/03 - Prefeito

PROTOCOLO Nº 0096/2010.

DATA: 22/JANEIRO/2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 002/2010.

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 146/2009, QUE DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

REJEITADO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *CONTRÁRIO*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>09 / 03 / 2010</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>— / — / —</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>09 / 03 / 2010</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>— / — / —</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>— / — / —</i>
Promulgada	Em	<i>— / — / —</i>
LEI Nº <i>2561 / 2010</i>	Sancionada	Em <i>23 / 03 / 2010</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1360</i>	Em <i>26 / 03 / 2010</i>



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

AO DAL: ao senhor Juiz de Direito
15/01/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2009, que **"Determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências"**.

Ouvida, a Procuradoria Geral manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Sem adentrar ao mérito do projeto, de louvável iniciativa do nobre edil, o mesmo não merece lograr êxito, em virtude dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam."

Com efeito, o projeto de lei em comento pretende criar para as agências bancárias a obrigação de dispor de armários guarda-volumes. Assim sendo, é de se dizer que houve extrapolação da repartição de competência legislativa delineada pela Constituição da República, uma vez que esta, em seu art. 24, incisos V e VIII, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as relações de consumo e sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor, respectivamente, sendo que àquela cabe a regulamentação de forma geral, e a estes a competência suplementar, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0054 12010

CAMPO MOURÃO 15/01/10 HORA 16:50

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 002/2010

Projeto Brasileiro de Alimentos



No art. 30, a Carta Magna esclarece a competência legislativa do Município, a qual está adstrita ao interesse local (art. 30, I) e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Destarte, ao Município não cabe estipular regras gerais acerca das relações de consumo, tampouco sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, mas tão-somente legislar conforme o concernente ao interesse local, suplementando a legislação federal ou estadual. Essa suplementação diz respeito à regulamentação das referidas normas para ajustar sua execução às peculiaridades locais, desde que em concordância com as mesmas, sempre na presença do interesse local.

A matéria em tela diz respeito ao funcionamento das agências de instituições financeiras, e, como se pode depreender da leitura atenta dos arts. 21, VIII, 22, VII e 192 da Carta Magna, resta claro que sua intenção foi de atribuir a competência à União para regulamentar questões concernentes ao assunto.

Assim, recomenda-se o veto total da presente matéria, haja vista a violação do princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 15 de janeiro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 146/2009.

“DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: Ademir Franco De Lima.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV

MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	14	/	12	/	2009
Pedido de Vistas	Em		/		/	
1ª Discussão e Votação	Em	14	/	12	/	2009
2ª Discussão e Votação	Em	15	/	12	/	2009
Aprovado em Redação Final	Em	14	/	12	/	2009
Promulgada	Em		/		/	
LEI Nº	Sancionada	Em		/		/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em		/		/



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
Bancada do PSL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2462/09

Campo Mourão, 11/09/09 Horas 11:20

Logo
PROTOCOLISTA

As comissões permanentes.
22/09/09
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 146 2009.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM
DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM
ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO
DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos a apreciação do Soberano Plenário o seguinte **Projeto de Lei.**

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
Bancada do PSL



Art. 2º - Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I – ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento.

II – possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

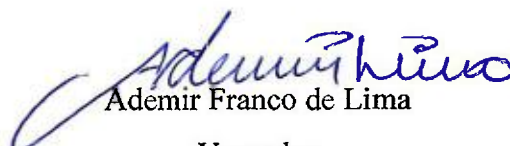
III – possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º - O não atendimento ao disposto nesta lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 UFCM'S.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de setembro de
2009.


Ademir Franco de Lima
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 - 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Justificativa: 146/2009

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a instalação de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários situados no nosso Município para utilização de seus clientes e usuários, e, conseqüentemente, garantir os direitos individuais de todos os cidadãos.

O grande índice de assaltos aos estabelecimentos bancários no País obrigou as agências a instalar portas giratórias com detector de metais, como uma medida de segurança. Referidos equipamentos de segurança acusam a presença de metais junto aos usuários, travando a porta de acesso, obrigando-os a depositar seus pertences em caixas instaladas junto à porta. Infelizmente, tais medidas, muitas vezes impõem ao cidadão uma exposição vexatória, pois são obrigados a curvar-se perante um agente ou funcionário, e tem de exibir os seus pertences pessoais que se encontram, geralmente dentro de bolsas, sob pena de não conseguir entrar na agência bancária. Tal atitude, em que pese se tratar de segurança, viola os direitos e garantias individuais constitucionalmente garantidas, como os estabelecidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, pois invade a privacidade do indivíduo.

O ato de despejar seus pertences em uma caixa às vistas de outras pessoas, no momento em que a porta giratória trava, é agressivo à dignidade humana e representa uma inversão repulsiva de valores da sociedade que acaba pré julgando o cidadão de bem sem ao menos conhecê-lo.

Com a instalação de guarda-volumes, os clientes e usuários das agências bancárias ficam resguardados da violação de seus direitos. Muitos estabelecimentos comerciais e bibliotecas já utilizam esta prática que constitui uma maior segurança também para os estabelecimentos porque desta forma, clientes e frequentadores não tem acesso ao interior do estabelecimento carregando qualquer tipo de bolsa, mala, sacola ou capacete nas mãos.

A matéria proposta visa atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo, conforme está previsto na Constituição Federal, artigo 3º, IV e ainda vem de encontro ao que preconiza o artigo 5º, que estabelece o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e assegura ao cidadão direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza.

Considerando ainda que o Brasil possui desde 1990 o Código de Defesa do Consumidor, o qual em seu art. 6º, IV, assegura que o consumidor tem direito a proteção contra métodos comerciais coercitivos, bem como práticas abusivas impostas no fornecimento do serviço, garantindo a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Ante ao exposto peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de setembro de 2009.


Ademir Franco de Lima
Vereador





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 11 de Setembro de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camara.cm.pr.br - www.camara.cm.pr.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (☒) Não
- (☐) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(☒) **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- (☐) Já aprovada (167, I, a RI)
- (☐) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- (☐) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- (☐) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Quarta



De: Bancada do PR

Para: Assessoria Jurídica

Encaminhamos para manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 146/2009, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima, que "Determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências".

Campo Mourão, 18 de novembro de 2009.



Helton Borges
Relator - CPFO

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 581 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 146/2009

ORIGEM: VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA

**Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo
artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Ademir Franco de Lima propõe Projeto de Lei,
protocolizado sob o nº. 146/2009, exposto em 05 (cinco) artigos, que
“**determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de
Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem
armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, e dá
outras providências**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme
preceito regimental.



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 11 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de setembro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

Em 19 de novembro de 2009, Vossa Excelência, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica o presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem como objetivo a instalação de guarda-volumes em bancos, a fim de não ocasionar constrangimento aos usuários.

Em análise, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 20 de novembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr – 29.391

Doc. Anexo. P.L nº. 146/2009 (Prot. 2.462/2009).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

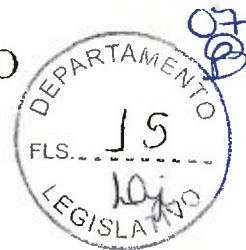
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 146/2009.

AUTORIA: VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº. 146/2009, protocolizado sob nº 2462/2009 em data de 11 de setembro de 2009, solicitando que o Poder Legislativo delibere sobre a matéria **“DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR

Haja vista, as atribuições desta comissão permanente vêm para análise e parecer o referido Projeto de Lei.

Considerando os Princípios da Legalidade, pode-se verificar que a matéria está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta comissão analisar.

Desta forma, manifestamos **FAVORÁVEL** a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 10 de novembro de 2009.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 146/2009

AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 146/2009**, protocolado sob nº. 2462/2009, de 11 de setembro de 2009, que **DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

O autor cita em sua mensagem justificativa que “o ato de despejar seus pertences em uma caixa às vistas de outras pessoas (...) é agressivo à dignidade humana e representa uma inversão repulsiva de valores da sociedade que acaba pré julgando o cidadão de bem sem ao menos conhecê-lo”.

Cita ainda que “muitos estabelecimentos comerciais e bibliotecas já utilizam esta prática que constitui uma maior segurança também para os estabelecimentos”.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 07 de dezembro de 2009.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Voidelo
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 146/2009

AUTORIA DO VEREADOR: ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 146/2009, o qual –
“**DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto em tela tem como objetivo obrigar os estabelecimentos bancários a instalarem armários guarda-volumes, de modo a não ocasionar constrangimento aos usuários.

Ademais, está baseado no art. 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura que o consumidor tem direito a proteção contra métodos comerciais coercitivos, bem como práticas abusivas impostas no fornecimento do serviço, garantindo a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Assim sendo, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2009.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

EDOEL ROCHA
Relator

NELITA PIACENTINI
Membro

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

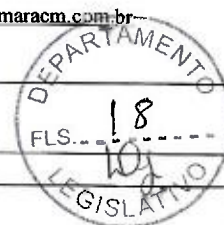
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2462/2009.

PROJETO DE LEI Nº 146/2009.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10/11/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
07/12/09	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
09/12/09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14/12/09	Projeto	APROVADO	x	REJEITADO	
15/12/09	Projeto	APROVADO	x	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:

/ /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:

/ /

PUBLICAÇÃO:

/ /

ARQUIVAMENTO:

/ /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul			
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 146/2009 - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Ademir Franco de Lima

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009.

Amanda Helena da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 146/2009

De 21 de dezembro de 2009.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º. Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento;

III - possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º. O não atendimento ao disposto nesta Lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

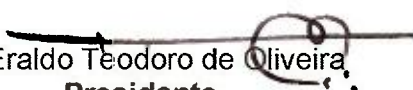
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2009.




Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.842/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 006/09 - "Declara de utilidade pública o Rotary Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 89/09 - "Desafeta parte da Rua Alcindo Ferreira Toledo e autoriza a sua alienação", de autoria do Poder Executivo.
- 93/09 - "Altera o artigo 35 da Lei 311, de 1º de julho de 1981 (estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências)", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 102/09 - "Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Asa Leste – ADAL", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 103/09 - "Declara imunes de corte as árvores da espécie pau terra de areia – qualea cordata e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.
- 112/09 - "Desafeta trecho da Rua Alexandre Schumoski do Jardim Bandeirantes, nesta cidade", de autoria do Poder Executivo.
- 114/09 - "Declara de utilidade pública a Associação Clube Noroeste do Paraná de Montanhismo de Campo Mourão – CNOPAM", de autoria da Vereadora Nelita Cecília Piacentini.
- 116/09 - "Dispõe sobre a desafetação do bem público que especifica", de autoria do Poder Executivo.
- 144/09 - "Declara de utilidade pública o Rotary Club Campo Mourão Lago Azul", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 146/09 - "Determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências", de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



Fl. 02 do Ofício nº 3.842/09.

- 153/09 - "Desobriga os passageiros obesos de utilizarem as catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano do Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 155/09 - "Altera a Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004", de autoria do Poder Executivo".
- 165/09 - "Denomina Professora Eliane Alves da Silva, o Ginásio de Esportes localizado na Escola Municipal Urupês", de autoria dos Vereadores Ademir Franco de Lima, Helton Borges, José Pochapski, Nelita Cecília Piacentini, Sidnei de Souza Jardim, Isidório da Silva Moraes, Edoel Rocha e José Roberto Voidelo.
- 173/09 - "Declara de utilidade pública a associação Sou Arte de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Eraldo Teodoro de Oliveira, Ademir Franco de Lima, Helton Borges, José Pochapski, Nelita Cecília Piacentini, Sidnei de Souza Jardim, Isidório da Silva Moraes, Edoel Rocha e José Roberto Voidelo.
- 200/09 - "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar, mediante doação, à Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM, o lote de terras que menciona e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Protocolo de Ofícios expedidos pelo Poder Legislativo de Campo Mourão ao Prefeito:

Ofício/Proposição	Recebido	Responsável pelo recebimento
Of. 3513103 - Repasse do duodécimo	24.11.09 17:57h.	J. Juliana
Of. 3517106 - Salvo detenção		
Of. 3662103 - Reg. 3196103	26.11.09 17:35h.	J. Juliana
Of. 3663109 - Reg. 3197103		
Of. 3664109 - Registro de boi 119/09; 140/09; 145/09	30.11.09 17h05	Carla
Of. 3666109 - Declaração PL 99/09		
Of. 3667109 - Questionamento nº R. 96/09	20.12.09 15:51h.	J. Juliana
Of. 3683109 - Ind. 3330109	14.12.09 17:38h	Carla
Ofício 3684109 - Pedido de verba		
Pl. 368109 - Pedido de verba 16/09	15.12.09 16:12:09	Carla
Of. 3682109 - Ver. PL: 06, 89, 93, 102, 103, 112, 114, 116, 144, 146, 153, 155, 165, 173 e 206/09	21.12.09 17:00h.	J. Juliana
Of. 3844109 - Ind. 3354109		
Of. 3845109 - Ind. 3330109	23.12.09 14:35h	Carla
Of. 3846109 - Verbo nº 14 e 19103		
Of. 3850109 - PL: 204, 202, 203, 204, 205 e 206/09	31.12.09 - 10:27	J. Juliana





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (41) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Ar DALi a legislação e Redação.
22/01/2010

PARECER Nº. 067 /2010.

REF: VETO Nº. 002/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução nº. 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 002/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 146/2009, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima, que “**determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0096 / 2010

CAMPO MOURÃO 22/01/10 HORA 9:27

Geni

PROTOCOLISTA



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0054/2010, no dia 15 de janeiro de 2010 e foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica em 19 de janeiro.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 3.842/2009 que encaminha o Projeto de Lei nº. 146/2009 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 21 de dezembro de 2009. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 15 de janeiro de 2010 tempestivamente.

O Autor traz como razões ao Veto que a competência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Alega ainda que é competência da União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e sobre o sistema financeiro nacional. Conforme se pode vislumbrar, o aludido Projeto de Lei em nada conflita com as competências da União supramencionadas.



O Poder Executivo, ao opor o presente Veto, o fez equivocadamente, pois o objetivo do referido Projeto de Lei é apenas instalar guarda-volumes nas agências bancárias e não regular operações financeiras e similares.

Ressalta-se que em várias outras cidades esta Lei já é aplicada, como em Curitiba, São Paulo e Joinville.

A proposta do Nobre Edil é louvável e não deve ser Vetada, pois diminuirá os transtornos sofridos pelos clientes, ocasionados pelas portas com detector de metais.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 1º, assim preceitua:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar se entender que o Projeto é inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, porém, a mesma não está presente, conforme foi demonstrado.

Assim, a presente Mensagem de Veto não cumpre com este requisito.

Portanto, diante da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 146/2009, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 21 de janeiro de 2010.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010.

AUTORIA: Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator: Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão a Mensagem de Veto nº. 002/2010, protocolizado sob nº 096/2010 em data de 22 de janeiro de 2010, solicitando Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 146/2009, de autoria do vereador Ademir Franco de Lima, que **“DETERMINA AOS ESTABELICIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo em sua Mensagem de Veto nº 002/2010 estabeleceu que o Projeto de Lei nº 146/2009 não poderia obter êxito na promulgação em virtude de haver nele inconstitucionalidade e ilegalidade.

Adentrando ao Projeto de Lei verificamos a constitucionalidade deste, uma vez que, o Projeto de Lei em tela não trata de operações de natureza financeira (crédito), câmbio, capitalização nem seguro muito menos previdência privada, mas trata da relação da instituição financeira com o cliente, que merece respeito por parte das instituições públicas, privadas e mistas.

Ao Poder Executivo atribuir que a matéria em foco é de competência exclusiva da União e Estados, deixa de apreciar o que dispõem o Artigo 71, inciso XXIV, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa de Leis, suplementarmente, ou seja, não há legislação Federal, tampouco Estadual, cabendo assim a esta Casa de Leis manifestar-se sobre o assunto.

Ante o exposto, claro está o equívoco cometido pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual voto **CONTRÁRIO** ao veto em análise.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 24 de fevereiro de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


ISIDORO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



#

60



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

—#

—



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA – DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA – DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES A DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- ☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO D ELEI Nº 146/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



~~1~~

~~2~~

~~3~~

~~4~~

~~5~~

~~6~~

~~7~~

~~8~~

~~9~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0096/2010.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2010.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24/02/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08/03/10	Parer contrário LR	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



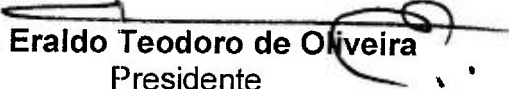
Ofício nº 310/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 10 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi rejeitado o Veto nº 02/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 146/2009, que determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI Nº. 2561

De 23 de março de 2010.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º. Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento;

III - possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º. O não atendimento ao disposto nesta Lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2010.




Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2561

De 23 de março de 2010.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º. Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento;

III - possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º. O não atendimento ao disposto nesta Lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*Ao DAL p/providências.
07/06/11*

PARECER Nº. 365 /2011

REF: CUMPRIMENTO DE LEI - GUARDA-VOLUMES EM BANCOS

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 737261-4, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.561, de 23 de março de 2010, que determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, oriunda do Projeto de Lei nº. 146/2009, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima, foi julgada improcedente.

Portanto, a referida Lei deve ser cumprida de imediato.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 163712011
CAMPO MOURÃO, 07/06/11 HORA 10:08

Geni
PROTOCOLISTA



Assim, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos ao Vereador Ademir, a fim de lhe dar ciência da decisão judicial, caso queira solicitar o cumprimento da mesma.

À Vossa Excelência sugiro encaminhar cópia do presente à Assessoria de Comunicação, objetivando divulgar na imprensa a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 06 de junho de 2011.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391

**Consulta Processual:**

Processo	737261-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
NPU:	0044574-44.2010.8.16.0000
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Natureza:	Cível
Órgão Julg.:	Órgão Especial
Relator:	Desembargador Miguel Pessoa
Volumes:	1
Número Páginas:	92
Ação Originária:	2010.00002561
Nº Protocolo:	2010.00392068

- Visualizar os Movimentos do Processo
- Visualizar as Partes do Processo
- Visualizar os Sub-processos do Processo

Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2011.00004804 - Petição Geral - Presta Informações	10/01/2011	11/01/2011
2011.00008164 - Original de 'fac-símile'/e-mai	12/01/2011	17/01/2011
2011.00027732 - Manifestação ao despacho	28/01/2011	31/01/2011

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Case - Complemento
31/05/2011 18:33	Disponibilização de Acórdão
31/05/2011 18:23	Devolução Remessa Gabinete
25/05/2011 02:11	Acórdão - Lavratura
20/05/2011 18:05	Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
20/05/2011 18:00	Julgamento
11/05/2011 13:27	Atualização de Advogado
08/04/2011 14:53	Inclusão em pauta
07/04/2011 17:08	Devolução (Conclusão)
09/02/2011 14:33	Conclusão - Relator
09/02/2011 14:23	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
01/02/2011 13:45	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
31/01/2011 15:35	Juntada - Petição
31/01/2011 15:08	Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
24/01/2011 13:48	Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
17/01/2011 17:19	Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
17/01/2011 17:09	Juntada - Presta Informações
11/01/2011 15:55	Atualização de Advogado
11/01/2011 15:13	Juntada - Petição
04/01/2011 13:36	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
14/12/2010 17:12	Expediente - Ofício
14/12/2010 12:12	Devolução (Conclusão)
09/12/2010 10:31	Conclusão - Relator
09/12/2010 10:30	Distribuição Automática
07/12/2010 14:23	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Autor	Prefeito do Município de Campo Mourão
Advogado	José Carlos Severino
Advogado	Donizete Nunes da Silva
Advogado	Rubens Sanches Hernandes
Advogado	Márcio Henrique Deitos
Advogado	Iatiana Messias da Silva
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Advogado	Valter Francisco da Silva
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	Ivan Lelis Bonilha

- Visualizar os Dados Básicos do Processo
- Visualizar as Petições do Processo
- Visualizar os Movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.

**Consulta Processual:**

Processo	
Data	31/05/2011 18:33 - Disponibilização de Acórdão
Quantidade Folhas	7
Remessa	01/06/2011
Relação	201105431
Publicação	03/06/2011
Número DJ	645

» Visualizar Acórdão.

» Visualizar Ementa.

» Visualizar o resumo dos movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.



Consulta Processual:

Processo	
Data	31/05/2011 18:33 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Acórdão

[Baixar PDF Assinado](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 737.261-4 - ÓRGÃO ESPECIAL

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO **Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO **Curador:** PROCURADOR GERAL DO ESTADO **Relator:** Des. MIGUEL PESSOA **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL N. 2561/2010, INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, VÍCIO FORMAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - AFASTADO, MEDIDA CAUTELAR - ART. 12, LEI N. 9868/99 - JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ORDEM SOCIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA, AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1- Diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 impõe-se submeter ao Órgão Especial a ação direta de inconstitucionalidade. 2- A ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do Município ou gerar aumento e despesas. Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 737.261-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. NELSON JOSÉ TURECK; interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO; e curador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO 1. O Prefeito do Município de Campo Mourão, Sr. NELSON JOSÉ TURECK, propõe ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 2561/2010. Alega que a matéria veiculada na Lei n. 2561/2010 determina aos estabelecimentos bancários instalados no município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências, mas é inconstitucional porque afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado e a Constituição Federal; que compete a União, privativamente, legislar sobre serviços bancários (art. 48, XIII, CF); que houve afronta aos artigos 1º, I; 7 e 15, todos da Constituição do Estado; que assiste somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem obrigações e deveres para órgãos municipais (art. 9º, I, alínea i da Lei Orgânica do

Município); que no art. 3º, da Lei n. 2561/2010 está previsto o dever da Administração em fiscalizar o cumprimento da norma e de aplicar multas às instituições bancárias reincidentes; que o cumprimento da lei gerará despesas não estando previstos os recursos; que houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa. Requer a concessão de liminar com fundamento na presença dos pressupostos acauteladores e no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2561/2010.

1.1. A Câmara Municipal de Campo Mourão, através de seu Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira presta informações por petição juntada às fls.40/1 para requerer seja julgada improcedente a ação. Argumenta que não houve interferência no Poder Executivo estando dentro de suas atribuições legislar em prol do interesse público, e que caberá a Secretaria de Fiscalização, fiscalizar o cumprimento da Lei n. 2561/2010, ausente aumento de despesas ao erário.

1.2. O Procurador Geral do Estado manifesta-se pela improcedência da ação no sentido de que a matéria tratada na Lei impugnada não está compreendida dentre aquelas de competência privativa da União, pois não trata de operações realizadas por instituições financeiras, mas determina aos bancos que mantenham armários guarda-volumes visando proporcionar maior comodidade aos usuários e clientes, assunto de interesse local conforme art. 30, I da Constituição Federal e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 66 da Constituição Estadual.

1.3. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, emitiu Parecer pelo indeferimento da liminar por ausência da demonstração de um dos requisitos, a saber, o 'fumus boni iuris'. Salienta que a Lei Municipal n.

2561/2010 de Campo Mourão não disciplina relações sobre as instituições financeiras, trata de assunto de interesse local, conforme autoriza o art. 30, I da Constituição Federal.

VOTO A Lei Municipal n. 2561/2010 de Campo Mourão estabeleceu aos bancos que possuam porta com detector de metais, a obrigatoriedade de manter unidades de guarda-volumes com chaves individuais à disposição dos clientes e usuários a fim de proporcionar segurança e privacidade. Previu a imposição de multa diária no valor de 300 UFCM (trezentas unidades fiscais de Campo Mourão) e a regulamentação pelo Poder Executivo.

A Lei n. 2561/2010 foi promulgada pela Câmara Municipal de Campo Mourão em 23 de março de 2010 (fls. 23/4), e através do Decreto n. 4866 em 17/05/2010, o Prefeito Municipal, Sr. NELSON JOSÉ TURECK, considerando-a inconstitucional, decidiu por não cumprir aquela norma.



A par do pedido de medida cautelar, contudo, diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 submeto ao Órgão Especial esta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 2561/2010 do Município de Campo Mourão para receber julgamento definitivo.

Primeiramente, salienta-se a impossibilidade de se apreciar o pedido declaratório de inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e da Constituição Federal.

A competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgar ações diretas de inconstitucionalidade restringe-se ao confronto da lei e/ou atos normativos municipais e estaduais em face da Constituição Estadual, previsão do art. 101, VII, "I".

Em segundo lugar, afirma-se na inicial que a Lei Municipal n. 2561/2010 é inconstitucional porque conflita com o artigo 7º, par. único, artigo 66, IV e artigo 68, I, todos da Constituição do Estado. Observe-se:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

1 Lei 9868/99, art. 12: *Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Advogado Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.*

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...)

A partir da leitura destes dispositivos legais não se vislumbra a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no Projeto de Lei n. 146/2009 e violação aos princípios federativo e da separação dos poderes (fls. 20).

A lei impugnada por esta via direta não trata sobre instituições financeiras e suas operações, sendo certo inexistir invasão à competência da União conforme estabelece o art. 48, XIII da Constituição Federal, observe-se: "Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

Com efeito, determinar aos estabelecimentos bancários providenciar armários com chaves individuais para guardar os pertences dos clientes e usuários é medida de interesse local que evita o constrangimento criado pelas portas com detector de metais, matéria esta que não se equipara a operações das instituições financeiras.

Anota-se ainda, o fato público e notório de que guarda-volumes têm sido instalados em algumas agências bancárias em todo o País com utilização satisfatória por seus usuários. No caso dos autos, observa-se do Projeto de Lei n. 146/2009, o previsto no art. 2º, III, quanto ao tamanho dos guarda-volumes, a saber, "tamanho compatível" (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Dessa forma, a matéria tratada na Lei n. 2561/2010 enquadra-se no art. 17, inciso I da Constituição Estadual, ou seja, refere-se a assunto de interesse local, impondo-se afastar a arguição de ofensa ao princípio federativo: "Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Previsto na Lei Municipal n. 2561/2010 que ao Poder Executivo caberá a regulamentação da norma para garantir a execução de cujo desatendimento será passível de multa diária. Essa imposição determinada em lei da iniciativa do Legislativo do Município de Campo Mourão não esbarra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 66, ou no inciso I do art. 68 da Constituição do Estado do Paraná.

A norma trazida na Lei n. 2561/2010 não cria obrigações ao Executivo Municipal. A fiscalização decorrente de sua aplicação se insere dentro das funções institucionais do poder executivo, impondo-se repelir a alegação de que fere o princípio da separação de poderes.

Por fim, o alegado aumento de despesa frente o cumprimento da Lei n. 2561/2010 não restou demonstrado com a inicial, sendo certo estar com o estabelecimento bancário o ônus pela instalação dos armários.

Dos autos consta cópia da mensagem n. 02/2010 na qual o Sr. Prefeito Municipal restringiu-se a vetar o Projeto de Lei n. 146/2009 por entender ser inconstitucional ao tratar de matéria da competência privativa da União, e não se referiu a aumento de despesas e necessidade de previsão orçamentária decorrente da fiscalização ao cumprimento da norma (fls. 21/2).

Não havendo demonstração do alegado aumento de despesas, somado ao fato de que a Lei n. 2561/2010 não criou obrigações ao Poder Executivo, eis que o dever de fiscalização ao cumprimento das leis é inerente às suas funções primordiais, impõe ser repelida a arguição de que a matéria seria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo e afastar a aplicação do art. 66, IV e 68, I ambos da Constituição Estadual.

Anoto os precedentes jurisprudenciais em casos muito semelhantes, julgados no Supremo Tribunal Federal, a saber, AI n. 614.510 AgR/SC, AI 506.487 AgR/PR, RE 312.050 AgR/MS, AI 347.717 AgR, colacionados nos autos, fls. 61, 79 e 80.

CONCLUI, portanto, em julgar improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do



Município ou gerar aumento e despesas. Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ante o exposto, julgo improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei n. 2561/2010 do Município de Campo Mourão.

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador: MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO (com voto) e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Desembargadores (as): CLAUDIO DE ANDRADE, CAMPOS MARQUES, ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, LUIZ OSORIO MORAES PANZA, IDEVAN LOPES, SÉRGIO ARENHART, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, MARCO ANTÔNIO DE MORAES LEITE, RUY CUNHA SOBRINHO, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANTÔNIO MARTELOZZO, PAULO CEZAR BELLIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ CARLOS GABARDO, PAULO ROBERTO HAPNER, ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA.

Curitiba, 20 de Maio de 2011.

Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

[Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 14 de dezembro de 2010.
Of. 2580/2010 - OE

Assinatura manuscrita
29/12/010

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737261-4**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

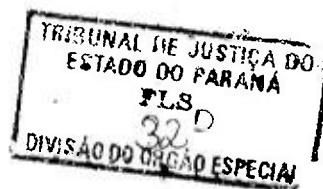
Miguel Pessoa
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2793
CAMPO MOURÃO 28/12/10 HORA 15:57
Assinatura manuscrita
PROTOCOLISTA

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 737.261-4

ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

Relator: DES. MIGUEL PESSOA

1.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei Municipal nº 2561 de 23/03/2010, sendo parte interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão.

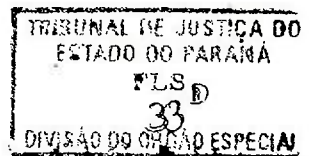
Alega que a Lei nº 2561/2010 *determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências*; que o Projeto de Lei é de autoria da Câmara Municipal sendo rejeitado o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal; que houve violação ao disposto nos artigos 2º, 9º, I, alínea "I" e 31 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, e ainda, o artigo 1º, I, 7, 15, 66, IV e 68, I, ambos da CE e art. 2º, 48, XIII e 192, todos da CF; que compete à União legislar sobre assuntos bancários; que a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual prevêm que somente ao chefe do poder executivo assiste a iniciativa de leis que criem obrigações e deveres aos órgãos municipais; que no art. 3º está prevista a imposição de multa e ônus da administração para fiscalizar o cumprimento da lei; que o art. 68, I da CE exige que o projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos; que estão presentes os pressupostos à concessão da liminar para suspender a eficácia da Lei 2561/2010.

2.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na forma do art. 10 da Lei 9868/99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737.261-4 2

3.

Solicitem-se informações da Câmara Municipal de Campo Mourão, em 5 (cinco) dias, conforme art.10, *caput* da Lei 9868/99.

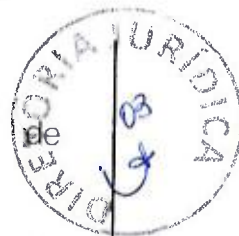
4.

Decorrido o prazo, colha-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, cada qual, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.10, § 1º da Lei 9868/99.

Intime-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

Des. MIGUEL PESSOA – Relator.





Contratado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0737261-4

0044574-44.2010.8.16.0000

PJPR 0392068/2010 CPJ 02 12 15:23

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com esboço no art. 55, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da Lei (municipal) nº 2561 de 23.03.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 146/2009. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



nascer a Lei n. 2561 de 23.03.2010, assim ementada: "DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.360, de 26.03.2010, página 64.

A lei "sub oculis" assim dispõe:

"(...)

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º. Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I – ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento;

II – possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento;

III – possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º. O não atendimento ao disposto nesta Lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM

(....)

Infere-se, pelos artigos acima transcritos, que a Lei n. 2561/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua **propositura for**



iniciada por quem não tem competência originária
(inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar o princípio de reserva da administração e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos, 2º¹, 9º, inciso I, alínea I², e 31³ da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 1º, inciso I⁴, 7º⁵, 15⁶, 66, inciso IV⁷ e 68, inciso I⁸, ambos da Constituição Estadual e 2º⁹, 48,

¹ Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

² Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

i) fiscalização da administração pública, mediante controles externo, interno e popular;

³ Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

⁴ Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

(...)

⁵ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

⁶ Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

⁷ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...) IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



inciso XIII¹⁰ e 192¹¹, ambos da Constituição Federal.

É sabido que compete à União legislar sobre os serviços bancários, conforme se depreende do artigo 48, inciso XIII da Constituição Federal.

Ao desacatar o princípio constitucional de que à União compete privativamente legislar sobre o funcionamento dos bancos, [a lei] contrariou o diploma legal ora impugnado o artigo 1º, inciso I da Constituição do Estado - que ordena atendam os Municípios os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual - e ainda o seu artigo 15, que expressamente acolheu - repita-se - o Princípio Federativo, pelo qual a capacidade normativa dos Municípios é exercida em conformidade com a divisão de competência prevista nas Constituições.

E violou, igualmente, o Princípio da Separação dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 7º da Carta Estadual, na medida em que impôs ao Poder Executivo, através de uma de suas Secretarias, a realização de tarefas que não são de sua competência, qual a de cumprir e zelar pela observância de atos autorizados por normas inconstitucionais, inclusive o recebimento das denúncias contra os bancos e o processamento administrativo das reclamações e imposição de multas.

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, com equivalência no artigo 66, inciso IV da Constituição Estadual, somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem - como é o caso - obrigações e deveres para órgãos municipais (9º, inciso I, alínea 'i' da Lei

(...)

⁸ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

(...)

⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

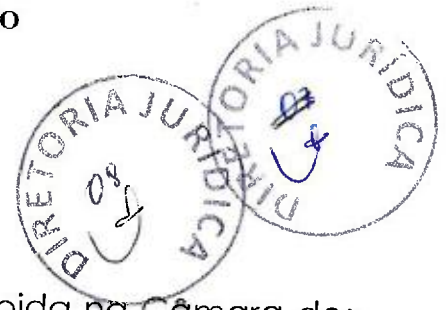
¹⁰ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

¹¹ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Orgânica do Município).

Note-se que a lei em análise, concebida na Câmara dos Vereadores, impõe à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma e de aplicar multas às instituições bancárias renitentes (art. 3º.).

Invadiu-se, à evidência, a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Ofendeu-se, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes.

No caso dos autos, entretanto, existe outro fundamento, igualmente relevante, que, por si só, demandaria o reconhecimento da inconstitucionalidade.

A regra do art. 68, inciso I da Constituição do Estado, fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal, exige que o projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Na hipótese em análise é intuitivo que a atividade de fiscalização instituída gera despesas. E a lei não contém nenhum elemento indicador de sua provisão, do que decorre sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de iniciativas análogas dos municípios de Itapetininga e Ribeirão Preto.

Nos dois casos, projetos de leis concebidos pela Edilidade instituíram a obrigação aos estabelecimentos bancários de dispor de guarda-volumes para seus clientes e, em contrapartida, o ônus para a Administração de fiscalizar o cumprimento das novas regras. Os v. Acórdãos estão assim ementados:

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 5.120/06 do Município de Itapetininga, obrigando os estabelecimentos bancários daquela localidade, que utilizam dispositivo de travamento eletrônico, a manterem guarda-volumes à disposição do público - Projeto e promulgação de ordem parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º, 25 "caput", 37, 47, II, XI e XIV, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada (ADIn 148.309-0/0, 30.4.2008, rel. Des. Ivan Sartori).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Ribeirão Preto nº 10.686, de 3 de março de 2006, que dispôs sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos ou empresas que possuírem porta de segurança com detector de metais, de instalarem guarda-volumes em suas entradas para a população e usuários guardarem temporariamente seus pertences - Ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144, da Constituição do Estado. Procedência (ADIn 147.085.0/0, 29.8.2007, rel. Des. Marco César).

Nesse panorama, divisa-se como solução deste processo a declaração de inconstitucionalidade, pois "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça"¹².

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 146/2009, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo

¹² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2561/2010, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que **o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei acerca da matéria abordada em lei.

Para Petrônio Braz¹³, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: "A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca."

Mas lembra Wilson Roberto Mateus¹⁴, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:¹⁵

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:¹⁶

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas

¹³ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

¹⁴ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

¹⁵ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

¹⁶ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op cit., p. 388.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam¹⁷:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispendo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631;

¹⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSABILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS DANOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes¹⁸:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹⁹, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."²⁰

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 4866/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.369, de 21.05.2010, à página 01, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade

¹⁸ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



formal da Lei n. 2561, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A medida liminar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamento a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é **"locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça"**. (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2561/2010 do Município de Campo Mourão, em face da Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia, evitando-se assim a implantação.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente às instituições bancárias localizadas no Município de Campo Mourão.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e *erga omnes*:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da Lei n. 2.561/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



b. – A concessão da liminar nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da Lei n. 2.561/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais.

c. – A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. – Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2561/2010 por ofensa direta à Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal.

e. – Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. – Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 22 de novembro de 2010.

José Carlos Severino
OAB/PR 34.854

Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958

Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914



Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato;
cópia da Lei n. 2.561/2010; exemplar da edição n. 1.360, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 4.866, de 17 de maio de 2010 e exemplar da edição n. 1.369, do **Órgão Oficial do Município**.

De



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

DIJ. P. C. MOURÃO/0001-14/0001-14/2011-13-37-000007-2/119

Autos nº. 737261-4

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 737261-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:

I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de antecipação de tutela, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.561, de 23 de março de 2010. A referida Lei determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 146/2009, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima.

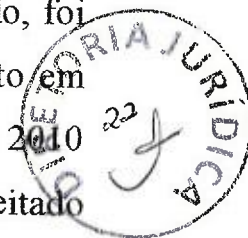
O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 11 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de setembro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

No dia 20 de novembro de 2009, a Assessoria Jurídica protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto, visto o mesmo já ter sido analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação e o pedido de Parecer foi efetuado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sendo que a proposição ainda passaria pela Comissão Permanente de Méritos Temáticos.



5



O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 002/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0054/2010, no dia 15 de janeiro de 2010 tempestivamente. O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário e foi rejeitado em Plenário, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 1º, preceitua que as razões do Veto devem ser inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, porém, suas alegações estavam incorretas.

Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 23 de março de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1360, de 26 de março de 2010.

No dia 21 de maio de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1369, o Decreto nº. 4866, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 02 de dezembro de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 28 de dezembro, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.580/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.561/2010 tem como objetivo a instalação de guarda-volumes em bancos, a fim de não ocasionar constrangimento aos usuários ao serem barrados pela porta detectora de metais.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa e viola o Princípio da Separação de Poderes. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.

O Autor alega também que a referida Lei cria novas atribuições a órgão do Poder Executivo, impondo à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma. Entretanto, neste ponto o Autor igualmente está equivocado, pois esta não é uma nova função, mas sim a função principal da Secretaria de Fiscalização: fiscalizar o cumprimento de Leis. Portanto, a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes não merece prosperar.

O Autor traz ainda como uma das razões à Ação que a competência é privativa da União legislar sobre instituições financeiras e sobre o sistema financeiro nacional. Conforme se pode vislumbrar, a aludida Lei em nada conflita com as competências da União supramencionadas. O Poder Executivo, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é apenas instalar guarda-volumes nas agências bancárias e não regular operações financeiras e similares.



Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de instalação de guardas-volume em agências bancárias.



Portanto, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.

Ainda, alega o Autor que a aludida Lei propicia o aumento de despesa pública e não traz previsão orçamentária. No entanto, a Lei impõe às agências bancárias a instalarem guardas-volume para utilização de seus clientes, o que não gera gasto com o erário público, mas sim privado. Desta forma, não há que se falar em aumento de despesa para o erário público. Assim, as alegações de ausência de previsão orçamentária e aumento de despesa também não merecem prosperar.

O Autor menciona que a autoria do Projeto que originou a referida Lei é do Presidente da Câmara de Vereadores, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira. No entanto, esta informação está incorreta, pois a autoria é do Vereador Ademir Franco de Lima.

Por fim, o Autor pleiteia antecipação de tutela para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria, de instalação de guardas-volume em agências bancárias. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 5º da Lei, a mesma entrou em vigor em 90 (noventa) dias da publicação, ou seja, em junho de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da lei é anterior à sua vigência, entretanto, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

Ressalta-se que Leis similares estão vigendo em outras cidades, como Curitiba, São Paulo, Joinville e Belo Horizonte, dentre outras.

A proposta do Nobre Edil, Ademir Franco de Lima, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois diminuirá os transtornos sofridos pelos clientes, ocasionados pelas portas com detector de metais.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.561/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à antecipação de tutela e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.561/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 04 de janeiro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:



Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.561/2010 em Órgão Oficial.



Doc. 03: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.866/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.561/2010.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 737261-4, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.561, de 23 de março de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.360, em 26 de março de 2010, página 64, que “determina aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 04 de janeiro de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 2.561

De 23 de março de 2010.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE POSSUAM PORTA COM DETECTOR DE METAIS, A MANTEREM ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Campo Mourão que possuam porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º. Para atingir a finalidade, os guarda-volumes deverão adequar-se ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento;

III - possuir tamanho compatível (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Art. 3º. O não atendimento ao disposto nesta Lei a partir de sua vigência acarretará multa diária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

EDITAL Nº 04/10 – 17 de março de 2010

O Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento onde a Secretaria Municipal de Saúde, na função de gestora local do SUS apresentará relatório de trabalho referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada (art. 12 da Lei Federal nº 8689/93).

Data: 23 de março de 2010 (terça-feira).

Horário: após a Sessão Ordinária deste Poder Legislativo.

Local: sede da COMCAM/ACAMDOZE, situada na Rua Brasil, nº 879.

Revogar o Edital nº 02/10;

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/10

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e demais materiais de consumo.

O Pregoeiro declarou como vencedoras, por item, as seguintes empresas:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR TOTAL (R\$)
01	Açúcar cristal branco – pacote 5 kg	60 pct	Supermercado São José de Campo Mourão Ltda	639,00
02	Adesivo instantâneo universal – 3g. Para colar porcelana, metal, borracha, couro, madeira, papel e plástico	02 und		5,70
03	Água mineral – caixa com 48 copos com 200 ml cada	40 cx		570,00
04	Água sanitária – 1 litro	96 und	General Chemicals & Service Ltda	75,84
05	Alcool em gel antisséptico, bactericida, para higienização das mãos. Próprio para uso em saboneteiras de refil	25 litros		125,00
06	Balde de plástico, alça em aço zincado, 20 litros, alta densidade (pead) e resistência a impacto, paredes, fundo e alça reforçados	02 und	Serv Prof-Ind e Com de Embalagens de Produtos de Higiene Profissional Ltda - ME	10,00
07	Bateria alcalina – 9 volts	15 und	Supermercado São José de Campo Mourão Ltda	132,00
08	Café a vácuo – pacote 500g, torrado e moído, tradicional, com selo ABIC	150 und	C C R da Silva – ME	660,00
09	Carga de gás de cozinha – GLP, 13 Kg	08 und	Supermercado São José de Campo Mourão Ltda	344,00
10	Canecão de alumínio com boa qualidade, com bordas externas para não transbordar, com capacidade para 2,5 litros, com cabo de madeira e sem bico	01 und		17,00



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO - PARANÁ

LEI N° 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira - 21/05/2010

ANO XIX

N° 1369

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 2547

De 18 de janeiro de 2010

Autoriza a abertura de **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)** no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, *Prefeito Municipal*, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2010, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue:

08 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP

02 - DEPTO DE OBRAS - DEPOB

15.451.025.2309 - Manter a Recuperação e Recapeamento da Pavimentação e obras complementares

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.51.00 - Obras e InstalaçõesR\$ 820.000,00

Fonte de Recursos: 41640 - Op. Créd. Pavimentação em Vias Urbanas

09 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

05 - FUNDO MUN. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

22.661.031.1290 - Conclusão de Barracões Industriais

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.51.00 - Obras e InstalaçõesR\$ 280.000,00

Fonte de Recursos: 41638 - Op. Créd-Barracões Industriais-Conclusão

10 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SECED

03 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - DEPEN

12.361.038.1112 - Construir, ampliar e reformar Escolas Públicas Municipais

4.0.00.00.00 - Despesas de Capital

4.4.90.51.00 - Obras e InstalaçõesR\$ 800.000,00

Fonte de Recursos: 41639 - Op. Crédito Escola Municipal.

Total da Suplementação.....R\$ 1.900.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao **Crédito Adicional Especial** referido no artigo 1º desta Lei serão utilizados recursos, conforme disposto no artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal n. 4320/64 de 17 de março de 1964, como segue:

41640 - Op. Créd. Pavimentação em Vias Urbanas.....	R\$ 820.000,00
41638 - Op. Créd-Barracões Industriais.....	
Conclusão.....	R\$ 280.000,00
41639 - Op. Crédito Escola Municipal	R\$ 800.000,00

Total da Operação de Crédito.....R\$ 1.900.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 18 de janeiro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

Fábio Gaspar Mello - **Secretário do Planejamento**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECRETO N. 4866

De 17 de maio de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.561, de 23 de março de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO

MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.561, de 23 de março de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.360, de 26 de março de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 002/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.561, de 23 de março de 2010, uma vez que a competência legislativa acerca na matéria tratada nessa lei municipal é da União.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

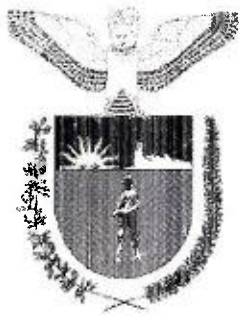
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 17 de maio de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

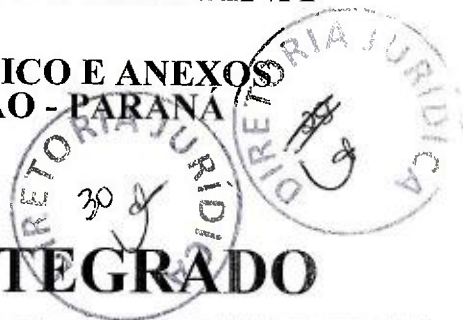




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 10/01/11 13:38:49	N.de ordem 00007/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: AUTOS 737261-4	Natureza do feito: PRESTAR INFORMAÇÃO
Quantidade de Anexos 03	N. de folhas 13
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE CÂMARA	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA ORGÃO ESPECIAL

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR
CRISTIANO ROBERTO CARRARO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA	DR. VALTER FRANCISCO DA SILVA - OAB-PR 29391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

- 1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "
- 1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A CAL
Provd. decis
18/08/2016



DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 649 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
737.261-4

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 737.261-4 (número do processo: 0044574-44.2010.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.561/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0044574-44.2010.8.16.0000

Número Antigo: 737261-4

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 07/12/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

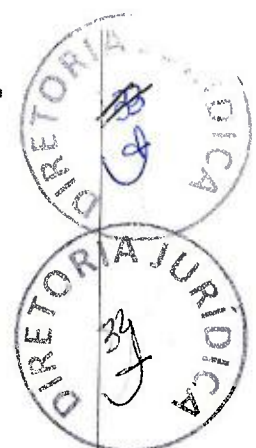
Relator: Desembargador Miguel Pessoa

Número de páginas: 92



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00213685 - Embargos de Declaração	16/06/2011 às 17:03:00	22/06/2011 às 13:15:00
2011.00027732 - Manifestação ao despacho	28/01/2011 às 14:38:00	31/01/2011 às 15:35:00
2011.00008164 - Original de 'fac-símile'/e-mai	12/01/2011 às 15:50:00	17/01/2011 às 17:09:00
2011.00004804 - Petição Geral - Presta informações	10/01/2011 às 14:21:00	11/01/2011 às 15:13:00

Data	Fase - Complemento
07/11/2011 às 15:19:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
07/11/2011 às 15:04:00	25 - Retorno - Seção de Baixa de Processos Cíveis
Este movimento não possui informações adicionais	
04/11/2011 às 14:43:00	107 - Baixa - Vara de Origem
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
01/11/2011 às 13:45:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
Informações adicionais sobre este movimento	
Destino	Seção de Baixa de Processos Cíveis
22/06/2011 às 13:15:00	27 - Juntada - Embargos Declaratórios
Informações adicionais sobre este movimento	
Número Petição	201100213685
	DADOS DA PETIÇÃO
Cadastro	16/06/2011
Recebimento	20/06/2011
Tipo Petição	Embargos de Declaração
Autor	Prefeitura Municipal de Campo Mourão
31/05/2011 às 18:33:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	7
Remessa	01/06/2011
Relação	201105431
Publicação	03/06/2011
Q Ver Ementa	
Q Ver Acórdão	
Número DJ	645
Carregar PDF	
31/05/2011 às 18:23:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
25/05/2011 às 02:11:00	21 - Acórdão - Lavratura
20/05/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
20/05/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
11/05/2011 às 13:27:00	81 - Atualização de Advogado
08/04/2011 às 14:53:00	19 - Inclusão em pauta
07/04/2011 às 17:08:00	12 - Devolução (Conclusão)
09/02/2011 às 14:33:00	11 - Conclusão - Relator
09/02/2011 às 14:23:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça



Data	Fase - Complemento
☐ 01/02/2011 às 13:45:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐ 31/01/2011 às 15:35:00	27 - Juntada - Petição
☐ 31/01/2011 às 15:08:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
☐ 24/01/2011 às 13:48:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
☐ 17/01/2011 às 17:19:00	18 - Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
☐ 17/01/2011 às 17:09:00	27 - Juntada - Presta Informações
☐ 11/01/2011 às 15:55:00	81 - Atualização de Advogado
☐ 11/01/2011 às 15:13:00	27 - Juntada - Petição
☐ 04/01/2011 às 13:36:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
☐ 14/12/2010 às 17:12:00	56 - Expediente - Ofício
☐ 14/12/2010 às 12:12:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐ 09/12/2010 às 10:31:00	11 - Conclusão - Relator
☐ 09/12/2010 às 10:30:00	1 - Distribuição Automática
☐ 07/12/2010 às 14:23:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Subprocessos em ordem crescente de número	Recurso	Tipo de Vínculo
737261-4/01	Embargos de Declaração Cível	Sub-Processo

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 737.261-4
- ÓRGÃO ESPECIAL -

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Curador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Relator: Des. MIGUEL PESSOA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL N. 2561/2010. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – AFASTADO. MEDIDA CAUTELAR – ART. 12, LEI N. 9868/99 – JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ORDEM SOCIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

1- Diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 impõe-se submeter ao Órgão Especial a ação direta de inconstitucionalidade.

2- A ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com

chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do Município ou gerar aumento e despesas. Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 737.261-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é **autor**: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. NELSON JOSÉ TURECK; **interessado**: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO; e **curador**: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

1. O Prefeito do Município de Campo Mourão, Sr. NELSON JOSÉ TURECK, propõe ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 2561/2010.

Alega que a matéria veiculada na Lei n. 2561/2010 *determina aos estabelecimentos bancários instalados no município de Campo Mourão, que possuam porta com detector de metais, a manterem armários guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências*, mas é inconstitucional porque afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado e a Constituição Federal; que compete a União, privativamente, legislar sobre serviços bancários (art. 48, XIII, CF); que houve afronta aos artigos 1º, I; 7 e 15, todos da Constituição do Estado; que assiste somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem obrigações e deveres para órgãos municipais (art. 9º, I, alínea i da Lei Orgânica do

Município); que no art. 3º. da Lei n. 2561/2010 está previsto o dever da Administração em fiscalizar o cumprimento da norma e de aplicar multas às instituições bancárias renitentes; que o cumprimento da lei gerará despesas não estando previstos os recursos; que houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa. Requer a concessão de liminar com fundamento na presença dos pressupostos acauteladores e no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2561/2010.

1.1. A Câmara Municipal de Campo Mourão, através de seu Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira presta informações por petição juntada às fls.40/1 para requerer seja julgada improcedente a ação. Argumenta que não houve interferência no Poder Executivo estando dentro de suas atribuições legislar em prol do interesse público, e que caberá a Secretaria de Fiscalização, fiscalizar o cumprimento da Lei n. 2561/2010, ausente aumento de despesas ao erário.

1.2. O Procurador Geral do Estado manifesta-se pela improcedência da ação no sentido de que a matéria tratada na Lei impugnada não está compreendida dentre aquelas de competência privativa da União, pois não trata de operações realizadas por instituições financeiras, mas determina aos bancos que mantenham armários guarda-volumes visando proporcionar maior comodidade aos usuários e clientes, assunto de interesse local conforme art. 30, I da Constituição Federal e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 66 da Constituição Estadual.

1.3. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Subprocurador-Geral de Justiça **Lineu Walter Kirchner**, emitiu Parecer pelo indeferimento da liminar por ausência da demonstração de um dos requisitos, a saber, o *'fumus boni iuris'*. Salienta que a Lei Municipal n. 2561/2010 de Campo Mourão não disciplina relações sobre as instituições financeiras, trata de assunto de interesse local, conforme autoriza o art. 30, I da Constituição Federal.

VOTO

A Lei Municipal n. 2561/2010 de Campo Mourão estabeleceu aos bancos que possuam porta com detector de metais, a **obrigatoriedade de manter unidades de guarda-volumes com chaves individuais à disposição dos clientes e usuários a fim de proporcionar segurança e privacidade. Previu a imposição de multa diária no valor de 300 UFCM (trezentas unidades fiscais de Campo Mourão) e a regulamentação pelo Poder Executivo.**

A Lei n. 2561/2010 foi promulgada pela Câmara Municipal de Campo Mourão em 23 de março de 2010 (fls. 23/4), e através do Decreto n. 4866 em 17/05/2010, o Prefeito Municipal, Sr. NELSON JOSÉ TURECK, considerando-a inconstitucional, decidiu por não cumprir aquela norma.

A par do pedido de medida cautelar, contudo, diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 submeto ao Órgão Especial esta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 2561/2010 do Município de Campo Mourão para receber julgamento definitivo¹.

Primeiramente, salienta-se a impossibilidade de se apreciar o pedido declaratório de inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e da Constituição Federal.

A competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgar ações diretas de inconstitucionalidade restringe-se ao confronto da lei e/ou atos normativos municipais e estaduais em face da Constituição Estadual, previsão do art. 101, VII, "f".

Em **segundo lugar**, afirma-se na inicial que a Lei Municipal n. 2561/2010 é inconstitucional porque conflita com o artigo 7º, par. único, artigo 66, IV e artigo 68, I; todos da Constituição do Estado. Observe-se:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

¹ Lei 9868/99, art. 12: Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Advogado Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
(...)

A partir da leitura destes dispositivos legais não se vislumbra a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no Projeto de Lei n.146/2009 e violação aos princípios federativo e da separação dos poderes (fls. 20).

A lei impugnada por esta via direta não trata sobre instituições financeiras e suas operações, sendo certo inexistir invasão à competência da União conforme estabelece o art. 48, XIII da Constituição Federal, observe-se:

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts.49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)

XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

Com efeito, determinar aos estabelecimentos bancários providenciar armários com chaves individuais para guardar os pertences dos clientes e usuários é medida de interesse local que evita o constrangimento criado pelas portas com detector de metais, **matéria esta que não se equipara a operações das instituições financeiras.**

Anota-se ainda, o fato público e notório de que guarda-volumes têm sido instalados em algumas agências bancárias em todo o País com utilização satisfatória por seus usuários. No caso dos autos, observa-se do Projeto de Lei n.146/2009, o previsto no art. 2º, III, quanto ao tamanho dos guarda-volumes, a saber, "tamanho compatível" (para que o cliente possa guardar um capacete de motocicleta).

Dessa forma, a matéria tratada na Lei n. 2561/2010 enquadra-se no art. 17, inciso I da Constituição Estadual, ou seja, refere-se a assunto de interesse local, **impondo-se afastar a arguição de ofensa ao princípio federativo: "Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**



Previsto na Lei Municipal n. 2561/2010 que ao Poder Executivo caberá a regulamentação da norma para garantir a execução de cujo desatendimento será passível de multa diária. Essa imposição determinada em lei da iniciativa do Legislativo do Município de Campo Mourão não esbarra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 66, ou no inciso I do art. 68 da Constituição do Estado do Paraná.

A norma trazida na Lei n. 2561/2010 não cria obrigações ao Executivo Municipal. A fiscalização decorrente de sua aplicação se insere dentro das funções institucionais do poder executivo, **impondo-se repelir a alegação de que fere o princípio da separação de poderes.**

Por fim, o alegado aumento de despesa frente o cumprimento da Lei n. 2561/2010 não restou demonstrado com a inicial, sendo certo estar com o estabelecimento bancário o ônus pela instalação dos armários.

Dos autos consta cópia da mensagem n. 02/2010 na qual o Sr. Prefeito Municipal restringiu-se a vetar o Projeto de Lei n. 146/2009 por entender ser inconstitucional ao tratar de matéria da competência privativa da União, e não se referiu a aumento de despesas e necessidade de previsão orçamentária decorrente da fiscalização ao cumprimento da norma (fls. 21/2).

Não havendo demonstração do alegado aumento de despesas, somado ao fato de que a Lei n. 2561/2010 não criou obrigações ao Poder Executivo, eis que o dever de fiscalização ao cumprimento das leis é inerente às suas funções primordiais, **impõe ser repelida a arguição de que a matéria seria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo e afastar a aplicação do art. 66, IV e 68, I ambos da Constituição Estadual.**

Anoto os precedentes jurisprudenciais em casos muito semelhantes, julgados no Supremo Tribunal Federal, a saber, AI n. 614.510 AgR/SC, AI 506.487 AgR/PR, RE 312.050 AgR/MS, AI 347.717 AgR, colacionados nos autos, fls. 61, 79 e 80.

CONCLUO, portanto, em julgar improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do

Município ou gerar aumento e despesas. **Inexistente**, portanto, **ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes**, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ante o exposto, julgo improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei n. 2561/2010 do Município de Campo Mourão.

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em julgar **improcedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador: **MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO** (com voto) e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Desembargadores (as): **CLAUDIO DE ANDRADE, CAMPOS MARQUES, ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, LUIZ OSORIO MORAES PANZA, IDEVAN LOPES, SÉRGIO ARENHART, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, MARCO ANTÔNIO DE MORAES LEITE, RUY CUNHA SOBRINHO, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANTÔNIO MARTELOZZO, PAULO CEZAR BELLIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ CARLOS GABARDO, PAULO ROBERTO HAPNER, ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA.**

Curitiba, 20 de Maio de 2011.

Des. **MIGUEL PESSOA** – Relator.

Da: C..A.L/Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 649/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 737.261-4, referente a Lei 2.561/2010, na 27ª Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 05/10/2016,


Joicy de Oliveira
CAL